

## SESSÃO ORDINÁRIA

**Eleições 2006. Ação rescisória. Impugnação de registro de candidato. Rediscussão. Impossibilidade. Rejeição de contas. TCU. Liminar. Tutela antecipada. Ausência. Inelegibilidade. Caracterização. Lei. Dispositivo. Violão. Demonstração. Necessidade.**

Não é possível a rediscussão de causa de indeferimento de registro de candidato por meio da via excepcional da ação rescisória.

A jurisprudência do TSE exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, para suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU e afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC, deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a ação rescisória. Unânime.

*Ação Rescisória nº 251/MA, rel. Min. Felix Fischer, em 17.2.2009.*

**Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Eleição suplementar. Reeleição. Impossibilidade. Mandato. Complementação.**

Cônjugue de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do inciso I do art. 29 da CF/88, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total. A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do CE, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da CF/88.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.765/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.2.2009.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Fundef. Contas. Prefeito. Julgamento. TCU. Competência. Decisão irrecorrível. Necessidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado.**

Deve prevalecer a recente decisão do STF, no sentido de que compete ao TCU julgar as contas de prefeito municipal referentes à aplicação de recursos do Fundef. É necessária decisão irrecorrível do órgão competente (TCU) para que se declare a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não lograr êxito em sua pretensão.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.019/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.2.2009.*

**Eleições 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Processo eleitoral. Prejuízo. Demonstração. Ausência. Nulidade. Inocorrência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamento inatacado.**

No processo eleitoral não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (CE, art. 219). Revisão de entendimento adotado por TRE, no sentido de afastar suposta fraude nas atas partidárias, implica reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF).

Argumentos que revelem apenas o inconformismo do agravante com decisão contrária ao seu interesse não se prestam a infirmar especificamente os seus fundamentos.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.242/GO, rel. Min. Eros Grau, em 17.2.2009.*

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

**Mandado de segurança. Candidato eleito. Registro. Indeferimento. Decisão. Efeito imediato. Eleição suplementar. Desincompatibilização. Prazo. Redução. Possibilidade.**

Deve ser conferido efeito imediato à decisão deste Tribunal Superior que indeferir o registro do candidato vitorioso no certame.

Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.

Nas eleições extemporâneas, aplica-se a todos os candidatos prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção.

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu parcialmente a liminar. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 4.171/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 12.2.2009.*

**Recurso especial. Conduta vedada. AIME. Apuração. Impossibilidade. Conduta vedada. Qualificação. Alteração. Inviabilidade. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Potencialidade. Análise. Necessidade. Mandato eletivo. Cassação. Votos. Nulidade. Biênio. Posterioridade. Eleição indireta. Incidência. Fatos. Provas. Reexame. Impossibilidade.**

A ação de impugnação de mandato eletivo não é a via adequada à apuração das condutas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesta instância especial, é inviável qualificar determinado fato como abuso do poder econômico e não como conduta vedada, sem que a Corte Regional tenha apreciado a matéria.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio prescinde de expresso pedido de voto, sendo suficientes a anuência dos candidatos e a evidência do especial fim de agir.

Na AIME, ainda que assentada no art. 41-A da Lei das Eleições, é essencial a análise da potencialidade lesiva do ato no resultado do pleito.

Evidenciados o ato de corrupção e a sua potencialidade para influir no eleitorado, deve ser imposta a pena de cassação dos mandatos exercidos pelos candidatos eleitos prefeito e vice-prefeito.

Declarada a nulidade de mais da metade dos votos válidos no pleito majoritário, a realização de novas eleições municipais, nos últimos dois anos do quadriênio mandatício, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do § 1º do art. 81 da CF/88.

Não é cabível recurso especial para reexame de matéria fática.

Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicados os recursos. Unânime.

*Recursos especiais eleitorais nos 28.420/SP e 28.594/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.2.2009.*

**Eleições 2006. Recurso ordinário. AIJE. Representação. Preliminares. Rejeição. Prestação de contas. Obrigatoriedade. Campanha eleitoral. Gastos. Illegalidade. Configuração. Candidato. Administrador Responsabilidade solidária. Eleição. Resultado. Alteração. Prova. Desnecessidade. Cassação de diploma. Manutenção.**

Rejeita-se a preliminar de nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, quando: a) for produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo MP, PF e Receita Federal, tornando-se legítima e passível de ser compartilhada; b) for licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, podendo ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não for absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela CF/88.

O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não estar expressamente prevista na CF/88 não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.

Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam àquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

Nada obsta que, à luz da CF/88 e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados.

Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (CPC, art. 138, III e § 2º).

A Lei das Eleições fixa regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), vedando o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

O princípio da prestação de contas decorre da CF/88 e da Lei nº 9.504/97, que, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

Condutas que violam o § 9º do art. 14 da CF, o art. 237 do CE e as disposições da Lei das Eleições – que se referem à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas – configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral

e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, por configurar a existência do chamado “caixa 2”. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (Lei nº 9.504/97, art. 21). O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é

necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso e cassou a liminar deferida na Ação Cautelar nº 2.401. *Recurso Ordinário nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 12.2.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Criação de zona eleitoral. Requisitos legais. Atendimento.**

Ultrapassado o ano eleitoral, compete aos tribunais regionais eleitorais dividir a respectiva circunscrição em zonas, submetendo essa divisão, bem como a criação de zonas eleitorais, à aprovação do TSE, nos termos do inciso IX do art. 30 do CE.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 347/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.2.2009.*

### **Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Jorge Alberto de Freitas Motta, Aurino Lopes Vila e Klebet Cavalcanti Carvalho, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/RN (CE, art. 25, § 5º). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 503/RN, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.2.2009.*

### **Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos Drs. Leonardo Pietro Antonelli, Renata Schmidt Cardoso e Sérgio Malamud, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/RJ (CE, art. 25, § 5º). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 564/RJ, rel. Min. Eros Grau, em 17.2.2009.*

### **Lista tríplice. Regularidade. Encaminhamento.**

Observados os pressupostos legais, defere-se o encaminhamento ao Poder Executivo, para fins de nomeação, da lista tríplice contendo os nomes dos

Drs. Clóvis Moreira Pinto, Johnson Araújo Pereira e José Demontiê Soares Leite, candidatos ao cargo de juiz substituto, classe jurista, do TRE/RR (CE, art. 25, § 5º). Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

*Lista Tríplice nº 563/RR, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.2.2009.*

### **Propaganda Partidária. Reconsideração. Transmissão em bloco. Horário. Alteração. Impossibilidade.**

A alteração do horário de transmissão da propaganda partidária em bloco apenas em uma das unidades da Federação representa a quebra da cadeia nacional, o que é incompatível com a legislação de regência. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de reconsideração da Abert. Unânime.

*Pedido de Reconsideração na Propaganda Partidária nº 11/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.2.2009.*

### **Petição. Servidor público. Chefe de cartório eleitoral. Cargo em comissão. Função comissionada. Conversão. Remuneração. Irredutibilidade.**

O fato de a natureza jurídica do cargo de chefe de cartório ter sido alterada de cargo em comissão para função comissionada pela Lei nº 10.842/2004, regulamentada pela Res.-TSE nº 21.842/2004, com consequente decréscimo na retribuição desse encargo, não significa redução da remuneração global.

A preservação do montante nominal da soma das parcelas remuneratórias é jurisprudência consolidada no STF.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.681/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.2.2009.*

### **Petição. Recibo eleitoral. Vício. Esclarecimento. Comunicação.**

Erros formais e materiais não implicam a desaprovação das contas nem a aplicação de sanção a candidato ou partido político (Res.-TSE nº 22.715/2008, art. 39).

Nesse entendimento, o Tribunal determinou que o Partido Republicano Brasileiro (PRB) esclareça os erros existentes na impressão de seus recibos eleitorais e encaminhe esses esclarecimentos aos candidatos e comitês financeiros municipais, de modo que tais erros sejam comunicados aos juízos eleitorais. Unâime.

*Petição nº 2.856/DF, rel. Min. Ministro Eros Grau, em 17.2.2009.*

**Processo administrativo. Eleição suplementar. TRE. Força federal. Requisição.**

Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao TSE a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições suplementares no Município de Japurá/AM (CE, art. 30, XII).

Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unâime.

*Processo Administrativo nº 20.163/AM, rel. Min. Eros Grau, em 12.2.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

### **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.066/MG**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação cautelar. Fidelidade partidária. Concessão de efeito suspensivo até o trânsito em julgado do recurso especial. Impossibilidade. Justa causa. Reexame de fatos e provas. Não-provimento.

1. *Primo ictu oculi*, a jurisprudência colacionada pelo requerente, concedendo efeito suspensivo a acórdão regional na ação de impugnação de mandato, não guarda similitude fática em relação ao caso concreto, que cuida de ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Assim, não há falar na igualdade de tratamento.

2. A execução imediata das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária segue texto normativo expresso (art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007).

3. Em exame perfunctório, a reavaliação dos fundamentos do v. acórdão regional a respeito da perseguição política, da discriminação pessoal e do desvio de programa partidário encontra obstáculo na Súmula-STJ nº 7, tendo em vista a pretensão do autor de se reexaminar a prova documental e a testemunhal.

4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 20.2.2009.**

### **Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1/GO**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Representação. Investigação judicial. Alegação de irregularidade. Votação. Eleição 2006. Indeferimento da inicial. Agravo regimental. Intempestividade. Ausência. Fato novo. Renovação do feito. Não-conhecimento.

Não interposto no prazo de três dias estabelecido pelo § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é de se declarar a intempestividade do recurso.

Esta Corte superior fixou o entendimento de ser necessária a apresentação de fato novo para a renovação de ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, II, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não conhecido.

**DJE de 19.2.2009.**

### **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 339/CE**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Condições de elegibilidade. Impossibilidade. Não-provimento.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões que versem sobre condição de elegibilidade. Precedentes: AgR-AR nº 284/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* de 20.10.2008; AgR-AR nº 265/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 16.6.2008; AgR-AR nº 262/SP, de minha relatoria, *DJ* de 6.5.2008.

2. Agravo regimental não provido.

**DJE de 19.2.2009.**

### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.801/SE**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda antecipada. Âmbito. Propaganda partidária. Rádio. Televisão. Inserções estaduais. Autopromoção. Candidato. Aplicação. Multa. Violação. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Repetição. Argumentos. Recurso especial. Fundamentos não afastados. Desprovido.

1. A jurisprudência do TSE assentou que é ato de propaganda eleitoral aquele que “[...] levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada,

a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública" (Ac. nº 5.120/RS, *DJ* de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 18.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.954/AL**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Imprensa escrita. Prévio conhecimento. Circunstâncias e peculiaridades do caso. Não-provimento.

1. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e da jurisprudência do c. TSE, a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita, também podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (AgRg no Ag nº 7.501/SC, rel. Min. José Gerardo Grossi, *DJ* de 16.3.2007).

2. O e. TRE/AL, ao consignar a realização de propaganda eleitoral antecipada, assentou como premissa fática a utilização de solenidade de interesse dos meios de comunicação social para a apresentação de candidatura e plano de governo. Daí se conclui que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, o agravante detinha o prévio conhecimento de que o conteúdo de sua participação em entrevista e encontro com a mídia seria objeto da subsequente divulgação nos meios de comunicação social.

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

**DJE de 20.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.498/BA**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Conhecimento como agravo regimental. Pedido de efeito suspensivo. Impossibilidade de apreciação antes da manifestação da PGE. Art. 24, III, do Código Eleitoral. Agravo a que se nega provimento.

**DJE de 20.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.157/SC**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Requerimento formulado nas próprias razões recursais. Improriedade da via processual eleita. Não-provimento.

1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. (Decisões monocráticas no REspe nº 29.068/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 1º.9.2008; REspe nº 29.285/GO, de minha relatoria, *DJ* de 28.8.2008; REspe nº 21.690/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, *mutatis mutandis*, STJ, Resp nº 1.059.228/PR, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJE* de 22.8.2008; e Resp nº 1.030.612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, *DJE* de 8.5.2008).

2. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. (Decisões monocráticas nos AI nº 9.498/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 15.9.2008; e AI nº 9.196/AL, de minha relatoria, *DJ* de 26.6.2008)

3. Agravo regimental não provido.

**DJE de 20.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 636/CE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Agravo regimental. *Habeas corpus*. Suspensão. Ação penal.

– Se a denúncia narra fatos que evidenciam indícios de materialidade e autoria dos delitos imputados ao paciente, não há como se acolher o pleito de suspensão do curso da ação penal.

Agravio regimental a que se nega provimento.

**DJE de 18.2.2009.**

#### **Agravo Regimental na Reclamação nº 570/CE**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Agravo regimental. Reclamação. Prestação de contas. Desaprovação. Não-cabimento.

1. Nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a reclamação se destina a preservar a competência desta Corte superior, ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução do TSE proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político.

3. Na espécie, não há nenhuma decisão deste Tribunal, relativa ao presente caso, que esteja sendo descumprida, bem como não há afronta à competência desta Casa.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao acórdão regional deve ser objeto do recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 19.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.854/GO**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Desfiliação partidária. Justa causa. Reexame de provas. Inexistência. Partido. Ameaça. Expulsão.

1. A análise dos recursos especiais não demandou o reexame de provas, uma vez que os fatos considerados foram apenas os descritos pelo v. acórdão recorrido.

2. Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária.

3. O precedente invocado pelo agravante para afastar a existência de justa causa não guarda similitude fática com o caso em exame, uma vez que trata de desfiliação partidária motivada por incorporação do partido político.

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 20.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.616/BA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE. Desprovimento.

1. É questão *interna corporis* o retorno de eleitor aos quadros de partido político.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 20.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.951/SC**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Fundamentos não afastados. Desprovimento.

I – É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma específica, o fundamento da decisão agravada referente à aplicação da Súmula nº 83 do STJ. É de rigor a incidência analógica da Súmula nº 182 daquela Corte.

Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência, *ut AgR-REspe nº 31.894/RS, rel. Min. Felix Fischer (21.10.2008); AgR-REspe nº 32.096/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro (16.10.2008); e AgR-REspe nº 31.053/GO, rel. Min. Felix Fischer (11.10.2008).*

II – É de se indeferir o registro de candidatura quando incidente a causa de inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, a qual requer a análise de três pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecorrível do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória que suspenda os efeitos da rejeição de contas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 18.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.506/MG**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Condição de elegibilidade. Duplicidade reconhecida em processo autônomo. Trânsito em julgado. Prequestionamento. Ausência.

As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, ainda que existam processos judiciais sobre questões específicas.

Não se presta o registro de candidatura à anulação de decisão transitada em julgado proferida em outros autos.

São incognoscíveis, em sede de recurso especial, as questões não debatidas no acórdão alusivas ao preenchimento das condições de elegibilidade por pré-candidato.

**DJE de 19.2.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.303/RN**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada no sentido da jurisprudência do TSE. Desprovimento.

1. Não se decreta nulidade na ausência de demonstração de prejuízo.

2. Inexiste falta de prequestionamento, quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral reconhece o caráter insanável de que resultou a rejeição das contas do agravante.

3. O ajuizamento de ação desconstitutiva contra decisões de rejeição de contas e sem obtenção de medida liminar ou antecipação de tutela, não afasta o óbice à inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90).

4. Agravo a que se nega provimento.

**DJE de 16.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral  
nº 32.327/PB**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processual Civil. Agravo regimental. Registro. Rejeição. Contas consideradas insanáveis pelo TRE. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Tribunal de Contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1. Rejeitadas as contas pelo Tribunal de Contas Estadual e consideradas insanáveis as irregularidades pelo TRE, correta se apresenta a declaração de inelegibilidade do candidato, que só se suspende por força de provimento judicial até o momento do pedido de registro, o que não ocorreu no caso em tela.

2. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 18.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral  
nº 32.789/PR**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Rejeição de contas de ex-presidente de Câmara Municipal. Impossibilidade de a Justiça Eleitoral analisar o acerto ou o desacerto da decisão do Tribunal de Contas. Não-repasso das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS. Vício de natureza insanável. Inelegibilidade configurada. Precedentes. Reexame da prova dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula nº 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 19.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral  
nº 33.799/BA**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Competência do TCM para julgar contas anuais do chefe do Legislativo local. Irregularidades insanáveis. Infração aos ditames da Lei nº 8.666/93, entre outras. Ação desconstitutiva tardia. Ausência de tutela antecipada ou de liminar anterior ao registro. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Fundamentos da decisão monocrática não infirmados. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 19.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral  
nº 33.877/MA**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Falta de quitação eleitoral. Ausência às urnas. Falta de justificativa. Incidência de multa.

Pagamento efetuado quando já requerido o registro da candidatura. Condição de elegibilidade deve ser aferida ao tempo do registro. Inviabilidade de participação no pleito. Não-违法ao ao princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. O pagamento de multa por ausência às urnas em eleições anteriores deve ser realizado até a data do pedido de registro da candidatura, sob pena de inviabilizar a participação do pré-candidato no pleito.

2. A exigência de estar quite com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro não é desproporcional, e sim um requisito legal para aqueles que desejam disputar cargos públicos.

3. O § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 22.717/2008 apenas dispensou o requerente de apresentar prova de quitação eleitoral no momento do pedido de registro, ficando tal aferição exclusivamente a cargo da Justiça Eleitoral. Entretanto, tal dispositivo não exime o eleitor candidato de agir com diligência, buscando informações sobre a sua situação particular previamente, o que não ocorreu no caso (cf. Ac. nº 31.279, de 1º.10.2008, rel. Min. Felix Fischer).

**DJE de 19.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral  
nº 33.888/PE**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Indícios. Improbidade administrativa. Danos ao Erário. Irregularidade insanável. Irrelevância. Pagamento. Multa. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Corte de Contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

I – Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II – Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III – O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

IV – Agravo regimental desprovido.

**DJE de 19.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral  
nº 34.560/MA**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Terceiro mandato. Não-configuração. Ascensão ao cargo por força de decisão judicial, revogada três dias depois. Caráter temporário. Precedentes. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se o deferimento do registro.

**DJE de 18.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.627/PR**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Nome. Candidato. Inclusão. Lista. Tribunal de Contas. Insanabilidade. Demonstração. Ônus. Impugnante. Acórdão recorrido. Elemento. Ausência. Inelegibilidade. Afastamento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

2. O Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas apresentadas pelos candidatos foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual não há, nas razões de decidir do TRE elementos que propiciem a verificação da insanabilidade dos vícios apontados.

3. Agravo regimental provido.

**DJE de 18.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.868/MA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Registro de candidatura. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Fundamentos da decisão agravada. Não afastados.

I – Na linha da jurisprudência deste Tribunal, fica prejudicada a análise de recurso especial interposto contra candidato que não foi eleito, mormente quando o primeiro colocado no certame obteve votação superior à metade dos votos válidos.

II – Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 19.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.896/MT**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processual Civil. Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Decisão monocrática. Condição de elegibilidade. Quitação. Fundamentos não afastados.

1. A reiterada jurisprudência do TSE é no sentido de que as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 20.2.2009.**

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.909/AM**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Omissão. Acórdão recorrido. Ausência. Nulidade relativa a outro processo. Impossibilidade de análise.

1. Não há falar em ausência de fundamentação, tampouco em omissão no acórdão regional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A análise da nulidade suscitada pelo agravante, consubstanciada na ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral no processo específico de transferência de domicílio, deve ser apreciada no bojo do REsp nº 28.839/AM, em trâmite nesta Corte, cujo cerne da controvérsia é justamente a suposta nulidade.

3. O objeto do presente recurso especial restringe-se à verificação das condições de elegibilidade do candidato na ocasião do pedido de registro de candidatura, de forma a concluir pelo seu deferimento ou não. A análise da suposta nulidade ocorrida no processo de transferência de domicílio do candidato não pode ser decidida neste recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 18.2.2009.**

**Agravo Regimental na Representação nº 1.392/BA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Eleição municipal. Denúncia. Irregularidades. Não-cabimento.

1. Não é cabível representação ajuizada diretamente nesta Corte superior para discussão sobre eventual vínculo de amizade entre juiz eleitoral e candidato a prefeito, ou mesmo apuração de supostas irregularidades ocorridas em eleição municipal.

2. Essas questões devem ser objeto dos meios processuais previstos na legislação eleitoral, que, aliás, já foram utilizados pelos autores da representação que noticiam o ajuizamento de impugnação à ata geral da eleição do município e de exceção de suspeição em face do juiz eleitoral.

Agravio regimental a que se nega provimento.

**DJE de 18.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.098/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Eleições 2006. Representação. Recurso especial. Intempestividade reflexa. Embargos declaratórios. Intempestividade. Descumprimento do prazo de 24 horas para oposição. Inteligência do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não-infirmando. Desprovimento. Oposição. Embargos de declaração. Anterioridade. Publicação. Acórdão. Ratificação. Ausência. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação

posterior. No caso, não ficou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir.

2. Embargos de declaração não-conhecidos.

**DJE de 16.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.503/SP**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Não-provimento.

1. Não há omissão quanto à análise das razões de mérito aduzidas no agravo regimental, quando o mencionado apelo nem sequer ultrapassou o juízo prévio de admissibilidade, ante a incidência da Súmula nº 283 do e. STF. Precedente: EDcl no AgRg no REspe nº 30.568/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, sessão de 30.10.2008.

2. O acórdão embargado é claro ao apontar quais as palavras desrespeitosas e injuriosas dirigidas a este julgador e à Justiça Eleitoral. Logo, não há omissão sobre o ponto. Ademais, no *decisum* embargado determinou-se a remessa de cópia de peças processuais supostamente relacionadas à infração disciplinar (petição do agravo regimental e seu respectivo acórdão de julgamento), e não de todo o feito.

3. Nos termos do art. 72, § 2º, da Lei nº 8.906/94, o processo disciplinar a cargo da OAB deve tramitar sob sigilo, o que revela o descabimento de se sustentar a existência de segredo de justiça em relação à autoridade legalmente constituída para a apuração de suposta infração disciplinar relacionada ao exercício da advocacia (OAB). O encaminhamento das peças indicadas no acórdão embargado assim como o respectivo processo devem obedecer a cláusula de sigilo.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo.

**DJE de 17.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.039/SP**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro. Prefeito. Competência para julgamento das contas. Ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

2. A inexistência de decisão do órgão competente para julgar as contas afasta a decretação de inelegibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

3. Embargos rejeitados.

**DJE de 19.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.934/PB**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro. Prefeito. Competência para julgamento das contas. Ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Embargos rejeitados.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito – na condição de gestor ou de ordenador de despesas – é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio.

2. Esse entendimento não implica violação do disposto no art. 71, incisos I e II, e no art. 75, da Constituição do Brasil.

3. Embargos rejeitados.

**DJE de 18.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.066/RJ**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processual Civil. Embargos de declaração. *Quorum*. Matéria constitucional. Art. 6º, parágrafo único, do regimento interno do Tribunal Superior Eleitoral. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

1. Não consiste em matéria constitucional a decretação de inelegibilidade que teve por fundamento a rejeição de contas, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 17.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 34.430/PB**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravos regimentais. Recurso especial provido. Registro de candidato. Contas de prefeito. Competência. Câmara Municipal. Rejeição. Tribunal de Contas do Estado. Inelegibilidade (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Ausência. Inovação de tese. Inviabilidade.

1. Para efeito da incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, compete exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas de gestão prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

2. Não constando nos autos a decisão do Tribunal de Contas do Estado, que rejeitou as contas relativas à aplicação dos recursos do Fundef, e não havendo informação acerca da origem dos recursos repassados, se do estado ou da União, não há como se aferir a competência do órgão de Contas Estadual para o julgamento definitivo das contas, para efeito da incidência da inelegibilidade por rejeição de contas.

3. Não cabe a inovação de tese em sede de embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

**DJE de 20.2.2009.**

**Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 573/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Recurso ordinário. Mandado de segurança. Concurso de remoção.

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado no *DJE* em 21.10.2008, é manifesta a intempestividade dos declaratórios opostos em 1º.12.2008, mais de um mês após a publicação do *decisum*.

2. É evidente a falta de interesse recursal, porquanto a anulação do processo, com base no art. 47 do CPC, atingiu atos anteriores ao pedido de assistência formulado pelo embargante.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

**DJE de 16.2.2009.**

**Recurso Ordinário nº 1.450/PA**

**Relator: Ministro Caputo Bastos**

**Ementa:** Representação. Captação ilícita de sufrágio. Decisão regional. Improcedência. Recurso ordinário. Conjunto probatório. Insuficiência.

1. A procedência de representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, requer prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a sua anuência ao ilícito.

2. No caso concreto, não ficou comprovado que a entrega de bens, ocorrida em face de execução de programa social, tenha sido utilizada com o objetivo de compra de votos.

Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 18.2.2009.**

**Resolução nº 22.982, de 9.12.2008**

**Revisão de Eleitorado nº 583/PE**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Revisão de eleitorado em ano eleitoral. Caráter excepcional. Artigo 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Circunstâncias não comprovadas. Indeferimento.

1. É incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, qual dispõe o § 2º do art. 58, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Pedido indeferido.

**DJE de 16.2.2009.**

**Resolução nº 22.990, de 18.12.2008**

**Consulta nº 1.617/DF**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Consulta. Deputado federal. Decretação de perda de mandato eletivo. Legitimidade *ad causam* de suplente. Litisconsorte passivo necessário. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta, quando certos pontos se assentam em pressupostos de fato, que dependem do exame concreto de cada uma das situações objeto da indagação (Consulta nº 1.445, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 21.12.2007).

**DJE de 20.2.2009.**

## DESTAKE

**Resolução nº 22.978, de 2.12.2008**

**Processo Administrativo nº 20.018/DF**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

Processo administrativo. Comprovação do efetivo exercício da advocacia para lista tríplice. Art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003 e Res.-TSE nº 21.644/2004. Inexistência de conflito normativo. Cópia de atos privativos. Autenticidade. Aplicação do art. 5º do regulamento geral do estatuto da advocacia.

1. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto na Lei nº 8.906/94 (Res.-TSE nº 21.644/2003).

2. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas (art. 5º, parágrafo único, *b*, do Regulamento Geral do Estatuto da

Advocacia e da OAB e art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentar que, para fins de encaminhamento de lista tríplice, quando a comprovação dos atos privativos do exercício da advocacia se efetivar por meio de cópias, estas deverão estar autenticadas, nos termos do voto do relator. Brasília, 2 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) suscita aparente conflito entre o art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003 e a Res.-TSE nº 21.644/2004, que adotou o art. 5º, parágrafo único, *b*, do Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (RGEAOAB),

para comprovação do efetivo exercício do exercício da advocacia.

O suposto conflito estaria configurado sob o aspecto de que os citados dispositivos normativos dispõem acerca da *autenticidade das cópias dos documentos comprobatórios da prática dos atos privativos do advogado*, exigidos na formação dos autos da lista tríplice.

Enquanto a Res.-TSE nº 21.461/2003 “aborda apenas a *possibilidade* de o (a) candidato(a) apresentar cópias autenticadas de atos privativos da profissão de advogado(a) por eles(as) praticados” (fl. 4), o “art. 5º do Regulamento Geral do EOAB afirma, claramente, que a apresentação de cópias autenticadas dos atos privativos é, sim, uma das formas de aferição de sua prática, o que deixa margem a dúvidas de cunho interpretativo” (fl. 5).

Por fim, ao justificar o aparente conflito, sugere-se a possibilidade de que não seja exigida a autenticação das cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, nos seguintes termos (fls. 5-7):

“(…)

8. Realizado o cotejo analítico exauriente entre o art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003 – transscrito no item 2 desta informação –, e a alínea *b* do parágrafo único do art.º 5º do Regulamento Geral do EOAB [item 4], entende-se ser aquela dotada de maior razoabilidade no trato do tema *sub examine*, não obstante editada e publicada anteriormente à Res.-TSE nº 21.644/2004.

9. Tal posicionamento se justifica porquanto a adoção do que asseverado na regulamentação do estatuto advocatício, a exigir a autenticidade das cópias dos atos praticados pelos candidatos integrantes de listas tríplices, tende a revelar óbice hodiernamente desnecessário, haja vista a própria legislação processual civil, conquanto de aplicação subsidiária na esfera eleitoral, ter evoluído no sentido da presunção *juris tantum* de veracidade das cópias trasladadas. A exemplo disso, a Lei nº 11.382, de 6.12.2006, incluiu o seguinte dispositivo no Código de Processo Civil:

*Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:*

“(…)

IV – as *cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal*, se não lhes for impugnada a autenticidade. [Grifos nossos.]

10. Anteriormente, a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, já havia alterado o teor do parágrafo 1º do art. 544, do CPC, e dispôs da seguinte maneira:

Art. 544. (...)

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. *As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.* [Grifos nossos.]

11. Com efeito, se cópias de peças integrantes de processos *judiciais* podem ter sua autenticidade declarada pelo próprio causídico, *sem prejuízo de eventual impugnação*, talvez, a fortiori, possa ocorrer o mesmo nos feitos que envolvam listas tríplices, tanto pela sua natureza *administrativa*, quanto por versarem matéria de interesse afeito aos próprios interessados. Nesse diapasão, traz-se jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Processual Civil. Agravo de instrumento do art. 522. Formação. Peças não autenticadas. Ausência de declaração expressa pelo advogado de responsabilização. Art. 544, § 1º, com redação da Lei nº 10.352/2001. Desnecessidade.*

*I – Inexistindo impugnação relativa à autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento, e sendo sempre possível, na instância ordinária, o suprimento da exigência de autenticação, descebe o não conhecimento do recurso por tal motivo.*

*II – No AgRg no Ag nº 563.189/SP, DJU de 16.11.2004, de que foi relatora a eminentíssima Ministra Eliana Calmon, a Corte Especial pacificou a exegese sobre o tema jurídico tratado nos autos, no sentido de que, mesmo após as alterações da Lei nº 10.352/2001 ao art. 544, § 1º, do CPC, permaneceu intacto o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade de autenticação das peças dos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, bem como de declaração de autenticação firmada por advogado, por prevalecer a presunção juris tantum de veracidade das cópias trasladadas.*

*III – Recurso especial conhecido e provido. (Resp nº 698.421/GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, publicado no DJ de 5.3.2007, p. 290) [grifamos].*

*Ação de nulidade de negócio jurídico. Cerceamento de defesa. Recurso especial. Agravo de instrumento. Peças não autenticadas. Ausência de declaração*

*expressa de autenticidade. Artigo 544, § 1º do CPC. Desnecessidade.*

*I – A jurisprudência desta Corte se posiciona no sentido de que a ausência de autenticação ou a declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento, não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre, como na hipótese dos autos, impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas.* Precedentes: Resp nº 698.421/GO, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, *DJ* de 5.3.2007, AgRg no Ag nº 563.189/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, *DJ* de 16.11.2004, EResp nº 450.974/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 15.9.2003 e EResp nº 179.147/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 30.10.2000.

*II – Agravo regimental improvido.* (AgRg no Ag nº 974.844/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, publicado no *DJ* de 15.5.2008, p. 1) [Grifamos]

12. Portanto, com a devida vénia, talvez devesse esse tema ser suscitado perante esta colenda Corte, no sentido de aclarar acerca da vigência do que insculpido no parágrafo 3º do art. 2º da Res.-TSE nº 21.461/03, como medida salutar a uma escorreita interpretação da questão.

(...)".

Com o objetivo de esclarecer a questão, submeto o assunto à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, não vislumbro conflito entre os dispositivos apontados pela Asesp.

Assim dispõe o art. 2º, *caput* e §§, da Res.-TSE nº 21.461/2003 acerca dos documentos comprobatórios da prática dos atos privativos do exercício da advocacia:

*“Art. 2º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906 de 1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).* § 1º A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 2º As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o

advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade.

*§ 3º Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos próprios atos praticados ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, atividade advocatícia exercida.”* (Grifo nosso.)

Do mesmo modo, o art. 5º, parágrafo único, *b*, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

*“Art. 5º Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do estatuto, em causas ou questões distintas.*

*Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:*

- a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais;*
- b) cópia autenticada de atos privativos;*
- c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerce função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.”*

(Grifo nosso.)

Da leitura dos referidos dispositivos legais, exsurge tanto da resolução do e. TSE quanto do Regulamento Geral da OAB a *exigência da autenticação* das cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, constatando-se assim a inexistência de divergência entre o comando dessas normas.

Ademais, a possibilidade de a Res.-TSE nº 21.461/2003 exigir a autenticação das cópias deve-se ao fato de que o advogado indicado para integrar a lista tríplice possa comprovar o exercício da advocacia *apenas* com as certidões de distribuição dos seus feitos pelos cartórios dos juízos ou tribunais.

Quanto à desnecessidade de autenticação da documentação retrocitada, a Asesp, em razão de a lista tríplice tratar-se de processo administrativo envolvendo interesse afeito aos próprios interessados, sugere a adoção da mitigação da autenticação de peças ocorrida na formação do agravo de instrumento.

Entretanto, a jurisprudência do e. STJ pacificou o entendimento de que é dispensável a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, quando não existir previsão legal que exija tal formalismo. Confira-se:

*“Processual Civil. Agravo de instrumento do art. 522 do CPC. Autenticação das peças. Desnecessidade*

*1. É dispensável a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC, tendo em vista não existir previsão legal que exija tal formalismo.*

*2. A autenticação só poderá ser considerada como condição para o conhecimento do agravo, se houver impugnação específica da*

parte contrária quanto à veracidade de peça que instruiu o recurso.

3. Recurso Especial provido."

(Resp 1.043.131/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.8.2008.)

Embora o processo de lista tríplice seja de natureza administrativa, deve ser obedecido o formalismo disposto em lei, conforme transparece no art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *verbis*:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada *senão quando a lei expressamente a exigir*.

(...)

§ 2º *Salvo imposição legal*, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

Cabe ressaltar que a e. Ministra Ellen Gracie, ao prolatar o seu voto em questão de ordem suscitada no Encaminhamento de Lista Tríplice nº 372/TO (DJ de 16.3.2004), consignou que:

"(...)

O Estatuto da Advocacia e da OAB, juntamente com a respectiva regulamentação, compõe o regime jurídico a que estão sujeitos os advogados. *Não vejo como esta Corte possa se desvincilar das regras ali expostas e estabelecer outra forma de comprovação do exercício profissional aplicável somente aos casos de encaminhamento de listas tríplices*. Como estabelecido no Regulamento Geral, o efetivo exercício da atividade de advocacia é aferido pela *participação anual mínima* em cinco atos privativos, em causas ou questões distintas.

Ante o exposto, *voto no sentido de que a comprovação do efetivo exercício da advocacia se dê levando-se em consideração o disposto no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB*, ou seja, necessária a prática anual de cinco atos privativos, em causas ou questões distintas. (...)".

A propósito, o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao determinar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, *"atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*, estabeleceu a observância ao princípio da legalidade para normatizar o exercício profissional. Em atenção a este preceito, foi editada a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Portanto, cabe à OAB, por disposição legal e constitucional, fiscalizar o exercício profissional e as atividades da advocacia.

A fim de regulamentar a Lei nº 8.906/94, foi editado o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

V – editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

(...)

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de 2/3 (dois terços), pelo menos, das delegações, editar o Regulamento Geral deste Estatuto, no prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei."

Portanto, a comprovação do efetivo exercício da advocacia, para fins do encaminhamento de listas tríplices, somente ocorre mediante a prática de atos privativos de advogado, conforme disposição constante no art. 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em observância ao disposto na Lei nº 8.906/94 (Res.-TSE nº 21.644/2003). Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas (art. 5º, parágrafo único, b, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e art. 2º, § 3º, da Res.-TSE nº 21.461/2003).

É como voto.

**DJE de 26.2.2009.**